FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TP 2015/3070064-01

Trata-se de Recurso interposto pelo Sr. Renan Diego de Oliveira Reiter, que insurge-se contra a decisão que inabilitou a empresa Sonnen Energia LTDA.

Decido, com base no parecer jurídico em anexo, não conhecer o recurso interposto, haja vista a ausência de legitimidade recursal do recorrente.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Santa Maria, 21 de maio de 2015.

Silvia Binotto
Presidente da Comissão de Licitações

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER 68/2015

REF: Processo Tomada de Preços nº 2015/3070064-01

PARECER

1. Trata-se de análise de recurso interposto no processo de licitação epigrafado.

2. No caso, o sr. Renan Diego de Oliveira Reiter interpôs recurso na data de 19/05/2015, insurgindo-se contra a inabilitação da empresa da qual é sócio - SONNEN ENERGIA LTDA - na ata de 14 de maio. A referida empresa foi inabilitada por possuir em seu quadro servidor da UFSM.

3. Aduz o recorrente que já foi dada entrada na junta comercial para oficializar a saída do sócio que é servidor da UFSM e que resta pendente a aprovação da junta comercial.

4. Passo a analisar. Primeiramente, o recurso é tempestivo, posto que foi protocolado na FATEC dentro do prazo recursal previsto na Lei 8.666/93. Contudo, o recorrente não possui legitimidade para recorrer, posto que, apenas podem recorrer das decisões de habilitação ou inabilitação EMPRESAS participantes do certame, como leciona MARÇAL, ao comentar o artigo 109 da Lei 8.666/93:

> *"A legitimidade é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...) Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação"*[1]

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009. p. 883

e-mail: fatec@fatec.ufsm.br
Rua Q - Prédio 66 - Cidade Universitária
Caixa Postal 5011 97.110-970 - Santa Maria RS Brasil
Tel (055)226-69
Fax (055)226-69

5. No caso, ainda que se trate de sócio da empresa, o recurso deveria ser promovido pela concorrente, não por seu sócio, que não possui legitimidade para apresentar recurso, na forma da lei.

6. Ou seja, já em vista dessa questão formal, o recurso não deve ser conhecido, muito menos provido.

7. No tocante ao mérito recursal, não possui melhor sorte o recorrente. Aduz ele que, muito embora o sócio Lucas Bellinaso seja servidor da UFSM e sócio da sua empresa, a mesma já teria promovido na junta comercial a saída desse sócio.

8. Ocorre que, para o processo em questão, o referido servidor da UFSM AINDA É SÓCIO da empresa. Trata-se de fato incontroverso, que não foi negado pelo recorrente. Ainda que a empresa tenha promovido atos para retirá-lo, para o mundo jurídico, esse servidor ainda é sócio da empresa. Dessa forma, uma vez que a FATEC atua como apoiadora da UFSM na gestão de projetos, é inadmissível, sob o prisma dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, a contratação de empresa que possui no seu quadro de sócios, servidor da UFSM.

9. Finalmente, cumpre apontar que, apesar de alegar que promoveu a alteração do quadro societário, o recorrente não logrou êxito em provar essa alegação. O recorrente não trouxe comprovante do documento que foi protocolado na junta comercial, apenas uma versão impressa sem assinaturas do que seria o novo contrato social. Esse documento não possui validade, posto que não há comprovação de que fora essa versão a protocolada na junta comercial. Deveria, então, o recorrente, ter carreado o protocolo, ou uma cópia do processo na junta comercial, para comprovar suas alegações, o que não fez.

10. Diante de tudo isso, **recomenda-se que não se conheça do recurso em virtude da ausência de legitimidade recursal do sr. Renan Reiter, que não é participante do certame licitatório em apreço**.

11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santa Maria, 21 de maio de 2015

Victor Hugo Rodrigues Vianna
OAB/RS 76.229